



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059910-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante SONIA MARIA BRUNINI FERREIRA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059910-50.2025.8.26.0000

Agravante: Sonia Maria Brunini Ferreira

Agravado: Banco BMG S.A.

Comarca: Mirassol

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício ao autor - Ausência de elementos para afastar presunção “iuris tantum” de hipossuficiência financeira - Recorrente que comprovou documentalmente a condição alegada - Decisão reformada para deferir a gratuidade de justiça ao demandante - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 143/144 dos autos de origem, que indeferiu parcialmente a benesse da gratuidade e intimou o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais e despesas com citação, sob pena de extinção.

Inconformada, busca a agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que não possuiria condições financeiras momentâneas para arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e da sua família, uma vez que auferiria renda mensal líquida de R\$ 1.040,28. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja agraciado com a gratuidade (fls. 1/9).

Dispensada a contraminuta, diante da não citação do agravado até o momento.

É o relatório.

O recurso prospera.

No que toca ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, dizia o parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 1060/50 que “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da

família”.

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102, desse “Codex”.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil e, ainda, com base nas disposições revogadas da Lei nº 1.060/50, tem-se que a declaração da requerente atestando sua condição de pobreza para o deferimento de tal benefício presume-se verdadeira; porém, não se pode olvidar que essa declaração induz presunção “iuris tantum” da condição alegada.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

Respeitada a convicção do MM. Juiz que preside o feito na origem, a necessidade de concessão do benefício está evidenciada, eis que ausentes nos autos provas capazes de elidir a presunção “iuris tantum” da hipossuficiência alegada (fls. 12).

De início, tem-se que a agravante foi isenta de declarar Imposto de Renda referentes aos três últimos exercícios (fls. 82/84).

Além disso, os históricos de créditos do INSS (fls. 31/77) atestam que ela auferia renda mensal bruta de aproximadamente R\$ 1.808,31, muito aquém de três salários mínimos. Embora esse não seja um limite absoluto, trata-se de critério relevante para a análise da concessão do benefício.

Corrobora a alegação, ainda, a Carteira de Trabalho Digital (fls. 28/37), na qual não consta nenhum emprego formal contemporâneo.

Por fim, conforme o endereço que consta na conta de energia (fls. 15), a agravante vive em uma residência modesta, localizada em região desprovida de moradias de alto padrão.

Inexistem, assim, elementos que afastem a presunção de hipossuficiência econômica; ao revés, eles efetivamente a corroboram.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Pedido de justiça gratuita indeferido em primeira instância. Agravante que apresentou declaração de pobreza e documentos. Alegada ausência de condições de arcar com o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art. 99, §3º). Presunção legal de veracidade da afirmação. Ausência de elementos aptos a afastar a presunção relativa a autorizar o indeferimento do benefício, mas que poderá ser desconstituída. Benefício que deve ser deferido. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2112469-18.2024.8.26.0000; Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento em primeira instância. Pessoa física. Documentos comprobatórios de que o autor está atualmente desempregado e auferir auxílio desemprego, em valor inferior a três salários mínimos e que corroboram a declaração de hipossuficiência de recursos afirmada. Presunção legal de veracidade da afirmação de que o agravante não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art. 99, §3º). Ausência de elementos aptos a afastar aludida presunção relativa. Recurso provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2096746-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024).

Portanto, cabe deferir à autora, ora agravante, a gratuidade de justiça, diante da insuficiência de recursos demonstrada por documentação idônea.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA

Relator